

**INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS****1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO****TC - 003.159/2002-3****NATUREZA DO PROCESSO:** Tomada de Contas Especial.**UNIDADES JURISDICIONADAS:** Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes ; Ministério dos Transportes (Excluída); Superintendência Regional do Dnit Nos Estados de Rondônia e Acre - Dnit/MT.**ESPÉCIE RECURSAL:** Embargos de declaração.**PEÇA RECURSAL:** R004 - (Peça 152).**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** Acórdão 3646/2013-Plenário - (Peça 141).**NOME DO RECORRENTE**

Homero Raimundo Cambraia

PROCURAÇÃO

Peça 121

ITEM(NS) RECORRIDO(S)

inteiro teor

2. EXAME PRELIMINAR**2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA**

O recorrente está interpondo embargos de declaração contra o Acórdão 3646/2013-Plenário pela primeira vez?

Sim**2.2. TEMPESTIVIDADE**

Os embargos de declaração foram interpostos dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE

Homero Raimundo Cambraia

NOTIFICAÇÃO

29/01/2014 - RO (Peça 150)

INTERPOSIÇÃO

10/02/2014 - RO

RESPOSTA**Sim**

*Impende esclarecer que “se o vencimento recair em dia em que não houver expediente, o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil imediato”, nos termos do art. 19, §4º, da Resolução/TCU 170/2004. Assim, o termo final para análise da tempestividade foi o dia 8/2/2014.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim**2.4. INTERESSE**

Houve sucumbência da parte?

Sim**2.5. ADEQUAÇÃO**



O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 3646/2013-Plenário?	Sim
---	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para os embargos de declaração?	Sim
---	------------

Em conformidade com o art. 287, *caput*, do RI/TCU, os embargos de declaração devem ser utilizados quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal, devendo o recorrente apontar o vício que pretende impugnar no corpo da decisão.

No caso em exame, o embargante alega a existência de contradição no *decisum* combatido. Sustenta, notadamente, que “*se esse Tribunal reconhece que a tabela Sicro não é impositiva, não poderia, de forma alguma utilizá-la, como motivo determinante de sobrepreço, para reconhecer como imutável essa imputação (de sobrepreço) no item terraplanagem*” (peça 152, p. 3).

Considerando que esse exame cinge-se ao cabimento do recurso, sem indagar sobre a existência efetiva de omissões, contradições ou obscuridades, verifica-se que o argumento apresentado pela embargante se enquadra, ao menos em tese, no que dispõe o art. 34 da Lei 8.443/92.

Resta atendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto propõe-se:

3.1 conhecer os embargos de declaração, interpostos por Homero Raimundo Cambraia, com fulcro no artigo 34, § 2º, da Lei 8.443, de 1992 e no artigo 287, § 3º, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos do Acórdão 3646/2013-Plenário;

3.2 apreciar também a proposta de admissibilidade vinculada ao **R003**;

3.3 encaminhar os autos à **Diretoria Técnica** competente para a análise de mérito dos embargos, nos termos do art. 51, inciso II, da Resolução TCU 253/2012.

D4/SERUR, em 29/05/2014.	Marcelo Takeshi Karimata AUFC - Mat. 6532-3	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------